Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02491/2012
PROTOCOLO	:	1244202
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 475/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LD CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 47/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS VISANDO À MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	2854809,70

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS. MANUTENÇÃO DE VIAS VICINAIS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 475/2011(peça 4 - fls. 001/011).

O procedimento licitatório destinado a dar suporte a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de concorrência nº 47/2011 ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de obras de engenharia visando a manutenção de estradas vicinais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 4 - f. 001).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da Cláusula Sexta (peça 4 - f.006).



O valor pactuado importa em R$ 2.854.809,70 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 4 - f.005).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento administrativo visando à dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 12288/2012(peça 27 - fls. 001/006).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB. 7 DR. JAC-14572/2012 (peça 32 - fls. 001/003), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de concorrência nº 047/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie e observadas às obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 27 - f. 004), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –**1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas.**



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 32 - f. 002), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de concorrência nº 047/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de concorrência nº 047/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 475/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa LD Construções Ltda., CNPJ/MF nº 01.597.070/0001-31, por seu representante, Senhor Luciano Potrich Dolzan, CPF/MF nº 592.449.331-87, como contratada, tendo em vista que os atos praticados atendem às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I, e art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator